



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**TERCEIRA CAMARA**

WNS

**PROCESSO Nº** 10711.006534/93.96

**Sessão de** 21 setembro de 1.994 **ACORDÃO Nº** 303-28.016

Recurso nº.: 116.580

Recorrente: S & B DO BRASIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.

Recorrid ALF-PORTO/RJ

Multa administrativa por infração ao controle das importações.

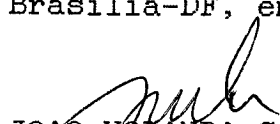
Descaracterizada a infração de divergência de fabricante e de origem das mercadorias importadas, uma vez que apresentados antes do desembarço aduaneiro, os Aditivos à G.I., conquanto emitidos após o registro da D.I..

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1994.

  
JOAO HOLANDA COSTA - Presidente e Relator

  
CARLOS MOREIRA VIEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTOS EM

**23 MAR 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente) e DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA. Ausente o Cons. SERGIO SILVEIRA DE MELO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA  
RECURSO N. 116.580 - ACORDAO N. 303-28.016  
RECORRENTE: S & B DO BRASIL EXP. E IMPORTADORA LTDA.  
RECORRIDA : ALF-PORTO/RJ  
RELATOR : JOAO HOLANDA COSTA

## R E L A T O I O

S & B do Brasil Exp. e Imp. Ltda foi autuada na conferência das mercadorias objeto das guias de Importação ns. 1950-93/002151-6 e 1950-93/004074-0 e declaradas nas ADIÇÕES ns. 003, 004 e 005 da D.I. n. 14310, de 6.8.93, por divergência quanto a fabricante e origem. Na G.I. consta como fabricante SAFETY 1 ST. INC. USA e GRACO USA, ao passo que as mercadorias foram, na realidade, produzidas por PRODUCTS COMPANY, da THAILAND (adições 003 e 005) e TAIWAN (adição 004).

Foi lavrado Auto de Infração (fls. 1/2), de 24.8.93, para exigir a multa do inciso IX do art. 526 do R.A. por infração administrativa ao controle das importações.

Impugnação tempestiva às fls. 22/23. Esclarece que se trata de produtos fabricados por diferentes empresas, desconhecendo-se na maioria das vezes os seus fabricantes e origem. A compra no exterior é feita no mercado atacadista que deixa de fornecer esses detalhes, por mais que se insista. Pede que sejam aceitos a D.C.I. para a devida correção dos dados e bem assim os aditivos 1950-93/2757-3 e 1950-93/2925-8, emitidos pelo DECEX, na forma do parágrafo 7., inciso II. do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Na contestação, o Auditor rejeita os Aditivos porque emitidos quando já formalizada a exigência no campo 24 do D.I.. Na forma do art. 138 do CTN não se considera espontânea a denúncia feita após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração. No caso, o procedimento tem início com o começo do despacho aduaneiro (art. 7. do Dec. 70235/72).

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Antes fora remetido ofício ao DECEX (fl.68) para esclarecimento da expressão "Modificação fundamental" contida no subitem 4.2.3.1 do comunicado n. 204/88, que poderia descaracterizar a operação original conforme a Portaria n. 8/91 - art. 8. e parágrafo primeiro.

Inconformada, a empresa vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, em que repro-

Rec. 116.580  
Ac. 303-28.016

duz suas razões de impugnação. Conclui pedindo a aceitação dos Aditivos à D.I. e a correção da D.Is. por meio da DCI.

f  
E o relatório.

V O T O

Exige-se da autuada o pagamento da multa do inciso IX do art 526 do R.A. por divergência no nome do fabricante e da origem da mercadoria importada, com relação ao consignado na G.I..

A empresa obteve junto ao DECEX os correspondentes, aditivos, o que, a seu ver, atende ao contido no inciso II, parágrafo 7. do mesmo art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

O motivo da não aceitação dos Aditivos, por parte da autoridade fiscal, foi que a exigência da multa já fora lançado no campo 24 da DI. de modo que, não mais era espontânea a denúncia de infração.

" Data venia ", ousou discordar do entendimento da digna autoridade julgadora de primeira instância. E que a emissão de Aditivo à G.I. é providência prevista no próprio Comunicado CACEX que fixa normas para a emissão de G.Is. O único termo de prazo que limita a sua validade é o desembaraço, conforme cláusula aposta no próprio Aditivo. Deste modo, no momento da Conferência aduaneira, antes, porém, do desembaraço, ainda não se consumara a infração, havendo possibilidade de obter aditivo que viesse corrigir informações equivocadas quanto a fabricante e origem da mercadoria. O prazo, para a correção estendia-se até o desembaraço aduaneiro.

Pelo que consta do processo, demonstrado que por ocasião do desembaraço aduaneiro, a empresa já fizera juntar ao despacho os aditivos à G.I., entendendo que sanada ficou a divergência, inexistindo por conseguinte a infração.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 21 de setembro de 1994.

  
JOAO HOLANDA COSTA - Relator